



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Dados do Registro:

Cliente: Itaqui CM - Legisla Web RS	Forma de atendimento: Eletrônico
Registro e data da consulta: 45141/2021 - 19/07/2021	Consultor(a): Armando Moutinho Perin
Registro e data da resposta: 2313/2021 - 20/07/2021	Hora da finalização: 12:44

Dado(s) do(s) Consulente(s):

Nome e Cargo: Nagielly Mello, Assessora Jurídica
E-mail(s) e Telefone: procuradoria@camaraitaqui.rs.gov.br nagiellymello@hotmail.com , 5534331706

Texto da resposta:

Prezada Consulente,

Em atenção a consulta registrada sob n.º 45.141/2021, em que solicitada a análise do projeto de lei n.º 38/2021, de origem Executiva, que “Concede anistia de juros, multas e remissão de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências”, opinamos:

1. O Código Tributário Nacional – CTN prevê, como uma das hipóteses de extinção dos créditos tributários, a remissão (art. 156, inciso IV), que poderá ser total ou parcial, nas hipóteses arroladas no seu art. 172, e desde que autorizada em lei.

Igualmente, a anistia está indicada no CTN como uma situação de exclusão do crédito tributário, conforme art. 175, inciso II, desde que prevista em lei (art. 180), podendo ser concedida em caráter geral ou especial, neste caso mediante determinados requisitos (art. 181, incisos I e II).

2. Assim, ambos institutos contemplados no projeto de lei n.º 38 estão expressamente previstos no Código Tributário Nacional, e, possuindo, o Poder Executivo, a iniciativa em matéria dessa natureza, o projeto é, a nosso ver, formal e materialmente constitucional, de sorte que nada temos a opor, sob o aspecto jurídico, em relação maneira como elaborado.

3. No entanto, levando em consideração que a Lei Complementar n.º 101/2000, dita Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, no art. 14, que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições”, elencadas nos incisos I (demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais correspondentes) e II (estar acompanhada de medidas de compensação, no primeiro ano de vigência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo,



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

majoração ou criação de tributo ou contribuição), é fundamental a existência desses demonstrativos para que a iniciativa possa ser levada adiante, viabilizando a aprovação da futura lei.

Atenciosamente,

Local e data: Porto Alegre, 20/07/2021 .

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço <https://borbapauseperin.adv.br/verificador.php> ou via QR Code e digite o número verificador: **351586748650913714**

